

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.302-B, de 2002

(Apensos os Projetos de Lei nºs 4.731/98, 2.370/00, 3.044/00, 4.385/01, 4.416/01, 5.088/01, 6.887/02, 408/2003, 1.613/03 e 2.384/03)

*“Regulamenta o exercício da atividade dos profissionais em transporte de entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, “motoboy” com uso de motocicleta”*

Autor : Senado Federal

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

### **I – RELATÓRIO.**

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal e os seus apensos, os Projetos de Lei nº(s) 4.731/98, 2.370/00, 3.044/00, 4.385/01, 4.416/01, 5.088/01, 6.887/02, 408/2003, 1.613/03 e 2.384/03, pretendem estabelecer normas para o transporte remunerado de pessoas e mercadorias em motocicletas, motonetas e triciclos.

O projeto de lei principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Viação e Transportes e a esta comissão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, opinou por unanimidade, pela aprovação do projeto de lei principal e apensados, com

substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Tarcisio Zimmermann.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposta legislativa principal e seus apensos foi aprovada, conforme consta do parecer vencedor da lavra do Deputado Hugo Leal, mediante subemenda substitutiva ao da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apresentado como voto em separado, pelo Deputado Mauro Lopes.

Compete, agora, a este órgão técnico apreciar a matéria quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

No prazo regimental, foram apresentadas seis emendas aos projetos de lei em análise perante esta comissão, todas de autoria do ilustre Deputado Dagoberto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O mérito da proposta legislativa principal e dos apensos em análise compreende-se na competência legislativa da União, conforme preceituado no Artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, bem como, no âmbito do poder congressional, com a sanção do Presidente da República, em consonância com o Artigo 48, “caput”, da Carta Magna, permitida, ainda, a iniciativa de qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, ou seja, Câmara dos Deputados ou Senado Federal.

No aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não verificamos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. No tocante à técnica legislativa e à redação utilizada, entendemos que a Comissão de Viação e Transportes logrou êxito no substitutivo aprovado,

principalmente ao priorizar a racionalização das alterações propostas no texto da pretensa norma jurídica, prevenindo-se de questionamentos interpretativos na aplicabilidade da futura lei.

Com relação as emendas nº 01 a 06 apresentadas pelo ilustre integrante desta Comissão, entendemos que as mesmas não tem condições de prosperar, pois versam diretamente sobre o mérito do projeto de lei, os quais, tempestivamente, foram objeto de análise, discussão e votação do projeto de lei e do parecer com subemenda substitutiva na Comissão de Viação e Transportes, sendo que os temas das citadas emendas foram rejeitados.

Consoante o teor do art. 55 e seu parágrafo único do Regimento Interno, entendemos que a Comissão de Constituição e Justiça não tem competência para manifestar sobre a matéria, e que as emendas não atentaram para a exigência regimental, portanto são consideradas não escritas e prejudicadas.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.302-B, de 2002 e dos apensos nºs 4.731/98, 2.370/00, 3.044/00, 4.385/01, 4.416/01, 5.088/01, 6.887/02, 408/2003, 1.613/03 e 2.384/03, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Viação e Transportes, e pela anti-regimentalidade e conseqüente rejeição das emendas de nº 01 a 06 apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2.008

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Relator